

REGULAMENTO MUNICIPAL DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, consagra o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização pela Câmara Municipal de atividades diversas, designadamente, guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências e postos de venda e realização de fogueiras e queimadas.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, veio revogar a realização de queimadas do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, ficando sujeita às regras estabelecidas naquele.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, diploma legal que regula o regime denominado "Licenciamento Zero", veio introduzir alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões e simplificando o regime de licenciamento das restantes atividades diversas.

Em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, que veio alterar aspetos dos regimes de atividades de serviços constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, a eliminação da limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e do licenciamento para a exploração de máquinas de diversão.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da alínea k), n.º1, do artigo 33.º, e alínea g), n.º1, do artigo 25.º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, do Decreto Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de março, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril e do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Realização de acampamentos ocasionais;
- b) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- c) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.
- d) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 3.º

Acesso e exercício das atividades

1. O acesso às atividades referidas nas alíneas a), c) e d) do artigo anterior carece de licenciamento municipal.
2. A atividade referida na alínea b) do artigo anterior é de livre acesso, sujeita a registo através do balcão único eletrónico dos serviços.

CAPITULO II

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 4.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, devidamente preenchido e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, a qual deverá indicar o período da autorização.

2. O documento de autorização a que se refere a alínea c) do nº1 deverá ser acompanhado pelo documento comprovativo da titularidade do imóvel.

Artigo 6.º

Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o n.º1 do artigo anterior e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da GNR.

2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

Artigo 7.º

Emissão da licença

1. Obtido o parecer favorável das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.
2. A não observação das condições impostas determina a cassação da licença e o levantamento imediato do acampamento.
3. A licença não pode ser concedida por prazo superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

Artigo 8.º

Revogação da Licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas ou quando o proprietário revogue a autorização de permanência, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPITULO III

Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 9.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 10.º

Registo

1. Nenhuma máquina de diversão submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.
2. O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto ao Presidente da Câmara Municipal de Tábua, caso a área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração se situe no concelho Tábua, através do balcão único eletrónico dos serviços, designado Balcão do Empreendedor.
3. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.
4. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.
5. A comunicação de promoção do registo da máquina identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pela entidade competente.
6. Quando por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no números anteriores, a comunicação é efetuada por escrito ao presidente da Câmara Municipal podendo o seu envio ser efetuado por via eletrónica.

Artigo 11.º

Temas de jogos

1. Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.
2. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pela entidade competente,

devendo a cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado acompanhar a máquina de diversão.

3. A substituição referida no número anterior deve ser comunicada pelo proprietário ao presidente da Câmara Municipal no balcão único eletrónico dos serviços.

4. Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível dar cumprimento ao disposto aplica-se o constante no nº 6 do artigo 10º.

Artigo 12.º

Condições de exploração

1. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recintos ou estabelecimentos que não se situem a menos de 200 metros da entrada de estabelecimentos pré existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2. A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

CAPITULO IV

Licenciamento do Exercício da Atividade de Realização de Espetáculos de Natureza Desportiva e de Divertimentos Públicos

SECÇÃO I

Divertimentos Públicos

Artigo 13.º

Recintos itinerantes e Improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados na via pública envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se as regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro e no respetivo regulamento municipal.

Artigo 14.º

Espetáculos e atividades ruidosas

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas, outros agrupamentos musicais ou indivíduos praticantes da área musical, não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos entre as 0 e as 9 horas.
2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 23 horas e mediante a emissão de licença prevista no artigo 18.º.
3. Salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares, o horário de funcionamento a que se refere o número anterior poderá ser alargado até às 2 horas:
 - a) Por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Com o cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído ou com emissão da licença especial de ruído prevista no artigo 18.º.

Artigo 15.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos nos artigos anteriores é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade através de requerimento devidamente preenchido devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

Artigo 16.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento,

os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 17.º

Condicionamentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente.

- a) Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 18.º

Licença especial de ruído

O exercício de atividades ruidosas temporárias previstas no artigo anterior pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo pela Câmara Municipal, que fixa as condições de exercício da atividade relativas aos aspetos referidos no número seguinte.

Artigo 19.º

Suspensão dos espetáculos ou atividades

Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 20.º

Responsabilidades

Não obstante o licenciamento por parte da Câmara Municipal todas as situações indutoras de qualquer responsabilidade são da responsabilidade das organizações dos eventos.

SECÇÃO II

Provas Desportivas

Artigo 21.º

Licenciamento

1. Consideram-se provas desportivas as manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.
2. O pedido de licenciamento para a realização de provas desportivas na via pública deve ser apresentado na Câmara Municipal do concelho onde as mesmas se realizam ou tenham o seu termo, no caso de abrangerem mais de um concelho.

SUBSECÇÃO I

Provas desportivas de automóveis, de outros veículos com ou sem motor e de peões

Artigo 22.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licença para realização de provas desportivas de automóveis, de outros veículos com ou sem motor e de peões no concelho de Tábua ou para as que tenham aí o seu termo deve ser apresentado em requerimento próprio dirigido ao presidente da Câmara Municipal.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Documento de identificação do promotor da prova;
 - b) NIF do promotor da prova;

c) Traçado do percurso da prova sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

d) Regulamento da atividade a desenvolver;

e) Parecer das forças de segurança competentes;

f) Parecer das Estradas de Portugal, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

g) Parecer de outras Câmaras Municipais, no caso de utilização de vias sob a sua jurisdição.

3. No caso de realização de provas desportivas de automóveis deverá ainda ser apresentado documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.

4. No caso de realização de provas desportivas de outros veículos com ou sem motor e de peões deverá ainda ser apresentado documento comprovativo parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de «visto» sobre o regulamento da prova.

SUBSECÇÃO II

Manifestações desportivas sem caráter de competição ou classificação entre os participantes e outras atividades na via pública que possam afetar o trânsito normal

Artigo 23.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licença para as manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do nº 1 do artigo 25º e outras atividades na via pública que possam afetar o trânsito normal a realizar no concelho de Tábua ou para as que tenham aí o seu termo deve ser apresentado em requerimento próprio dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento de identificação do promotor da prova;
- b) NIF do promotor da prova;
- c) Traçado do percurso da prova sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- d) Regulamento da atividade a desenvolver;
- e) Parecer das forças de segurança competentes;
- f) Parecer das Estradas de Portugal, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- g) Parecer de outras Câmaras Municipais, caso de utilização de vias sob a sua jurisdição.

SUBSECÇÃO III

A licença

Artigo 24.º

Pareceres

1. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito o parecer a que se refere a alínea e) dos artigos anteriores deve ser do Comando de Policia da PSP, quando exista ou do Comando da Brigada Territorial da GNR.

2. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais que um distrito, o parecer da alínea e) dos artigos anteriores deve ser da Direção Nacional da PSP ou do Comando Geral da GNR.

3. Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50Km, a Câmara Municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização notifica o IMTT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. dessa sua intenção, juntando cópia dos seguintes documentos, apresentados pelo interessado:

- a) Requerimento;
- b) Traçado do percurso da prova juntando cópia do traçado do percurso da prova.

4. O IMTT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. pode manifestar a oposição à atividade referida no número anterior, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à Câmara Municipal.

5. Os pareceres referidos nas alíneas e), f) e g) dos artigos 22º e 23º, quando desfavoráveis são vinculativos.

Artigo 25.º

Concessão da licença

1. Para efeitos de concessão a licença, deve ser ponderado o interesse da atividade em causa relativamente ao interesse de garantir a liberdade de circulação e a normalidade do trânsito, designadamente:

- a) O número de participantes;
- b) A importância das vias envolvidas no que respeita a capacidade de escoamento de tráfego;
- c) A segurança e a fluidez da circulação.

2. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas.

3. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como de acidentes pessoais.

Artigo 26.º

Condicionantes

A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas nos anteriores artigos, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se os troços de vias públicas em que decorrerem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;

- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
- c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou anifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 27.º

Prazos

1. A licença referida nos artigos anteriores deve ser requerida com uma antecedência mínima de 30 dias.
2. Quando a atividade para a qual é requerida a licença decorrer em mais de um concelho, a antecedência mínima é de 60 dias.
3. O pedido de licença que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

Artigo 28.º

Publicações

1. Sempre que as atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.
2. O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela Câmara Municipal, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.
3. O prazo referido no nº1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4. Excetuam-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no nº1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 29.º

Licenciamento

1. A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carece de licença a emitir pela Câmara Municipal, que estabeleça as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

2. A realização de queimadas está excluída do âmbito de aplicação do presente Regulamento, ficando sujeita às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 30.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado de:

a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão.

Artigo 31.º

Proibição da realização de fogueiras

É proibido acender fogueiras, com exceção das referidas nos artigos anteriores, nos seguintes locais:

a) Em ruas, praças e demais lugares públicos das povoações;

- b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder;
- d) Independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

CAPITULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 32.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal e às Autoridades Administrativas e Policiais.

Artigo 33.º

Processos Contraordenacionais

1. A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete às Câmaras Municipais.
2. A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada.

Artigo 34.º

Contraordenações

Constituem contraordenações:

1. A realização de acampamentos ocasionais sem licença ou fora do local nela indicado é punida com coima de €150 a €200;
2. A realização sem licença municipal das atividades previstas nos artigos 13.º, 14.º e 21.º do presente regulamento é punida de €25 a €200;
3. Constituem contraordenações no âmbito da atividade da exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:

- a) Exploração de máquinas sem registo, punida com coima de €1500 a €2500, por cada máquina;
 - b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento punida com coima de €1500 a €2500;
 - c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos necessários punida com coima de €120 a €200 por cada máquina;
 - d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, punida com coima de €120 a €500 por cada máquina;
 - e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela entidade competente, punida com coima de €500 a €750 por cada máquina;
 - f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida é punível com coima de €500 a €2500.
4. A realização, sem licença, das atividades previstas no Capítulo V, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos.
5. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra ordenação punida com coima de €70 a €200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;
6. Negligência e tentativa são punidas.

CAPITULO VII

Disposições Finais

Artigo 35.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município.

Artigo 36.º

Normas supletivas

Em tudo o que não constar do presente regulamento, seguir-se-ão as normas legais sobre a matéria constante dos normativos que se visam regulamentar.

Artigo 37.º

Tramitação desmaterializada

Os procedimentos administrativos previstos no presente regulamento que sejam efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não seja possível a sua utilização, poderá ser feito uso de qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 38.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogadas as normas do Código Regulamentar, sobre o licenciamento das atividades diversas, previstas no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de novembro e nos Decretos-Leis nºs 309/2002 e 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.